



# 06 **POR UMA NOVA RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL**

## **Palavras-chave**

Empresa. Responsabilidade Civil. Riscos. Danos. Seguros



### **Carolina Nobre**

Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito e especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB-AM (gestão 2022-2024). Membro da Comissão Especial de Responsabilidade Civil do Conselho Federal da OAB (gestão 2022-2024). Professora de cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Advogada e parecerista. E-mail: carolinanobreadv@gmail.com



### **Caroline Amadori Cavet**

Mestre em Direito das Relações Sociais - Novos Paradigmas do Direito, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito da Medicina pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Diretora da Caixa de Assistência dos Advogados da Ordem dos Advogados – Seção Paraná. Presidente da Comissão de Responsabilidade Civil da OABPR (gestão 2022-2024). Membro da Comissão de Responsabilidade Civil do Conselho Federal da OAB (gestão 2022-2024). Vice-presidente do Instituto Miguel Kfouri Neto - Direito da Saúde e Empresas Médicas" (UNICURITIBA). Professora em direito empresarial. Advogada. Sócia Fundadora do escritório de advocacia Caroline Cavet Advocacia. E-mail: caroline@carolinecavet.adv.br

## Introdução

O surgimento da internet proporcionou novas formas de relações sociais para além do ambiente físico. Se, por um lado, a superação da barreira geográfica pode indicar facilidade no acesso de informações, por outro, impõe uma densa camada de complexidade. A disseminação de desinformação, a possibilidade de criação de perfis falsos, a coleta e manipulação de dados são atos que na maior parte das vezes possui tipificação jurídica, mas nem sempre encontram a proteção jurídica necessária para que a função social do direito seja de fato exercida.

Nesse contexto, a doutrina da responsabilidade civil merece ser avaliada a partir desses novos fatos, já que as consequências jurídicas apresentadas pelo direito parecem ser insuficientes para regular as condutas sociais no ambiente digital.

Assim, o objetivo deste artigo é apresentar os desafios da responsabilidade civil derivada de atos praticados no ambiente digital. Para tanto, uma análise da doutrina clássica da responsabilidade civil será feita para que seja possível demonstrar que nem o legislador, tampouco a doutrina, imaginava a repercussão digital desses atos. Nesse sentido, algumas situações concretas serão trazidas para que seja possível demonstrar que as consequências jurídicas desses atos são peculiares e precisam de solução jurídica diferenciada, para além daquela já apresentada pelo Marco Civil da Internet.

A pesquisa é substancialmente bibliográfica, fundamentada em artigos científicos, referências doutrinárias e documentos jurídicos, no intuito de evidenciar as consequências atualmente apresentadas pelo Direito e a necessidade de construção de novas soluções para as relações desenvolvidas no ambiente digital. O que se pretende demonstrar é a necessidade de observância de que os atos sociais

praticados em ambientes digitais possuem características distintas por terem consequências jurídicas também diferenciadas, caso fossem praticadas em um ambiente físico.

## 1. A Ideia Clássica da Responsabilidade Civil

Em toda ordem jurídica há uma preocupação com o estabelecimento prévio de normas de conduta social capazes de organizar a convivência em sociedade. O Estado contemporâneo desempenha o importante papel de regular o convívio dos indivíduos e, ao mesmo tempo, proteger seus Direitos Fundamentais em sua vida privada.

Assim, a Constituição de 1988, concretizando Direitos Fundamentais de primeira geração, garante direitos que se destinam à esfera individual: liberdade, propriedade, privacidade, propriedade etc. A par desses, o Estado também tutela direitos que decorrem do convívio em sociedade e que são concretizados por meio da prestação de serviços públicos, como a segurança, a previdência social, a proteção do trabalhador, à saúde, entre outros. Os direitos que correspondem à coletividade também são direitos constitucionalmente garantidos e demandam igual tutela estatal, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, a ordem jurídica estabelece deveres individuais, coletivos e estatais, exatamente para que a dinâmica da proteção dos direitos seja possível. Significa dizer que a concretização de direitos não é algo que acontece de modo estático porque a mesma pessoa que detém a garantia de proteção aos direitos também deve respeitar o direito de outro indivíduo igualmente tutelado naquela sociedade.

Assim, há um dever jurídico de uma conduta externa imposta pelo Direito Positivo em razão de uma convivência social. A violação desse dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, o que faz com quer um novo dever jurídico surja: o dever de reparar o dano<sup>1</sup>.

A doutrina civilista explica que há um dever jurídico originário (ou primário) e um dever jurídico sucessivo (ou secundário). O dever jurídico originário é um dever que, ao ser descumprido, acarretará o dever de indenizar o prejuízo causado, ou seja, no dever reparar o dano.

Nesse contexto, a ideia de responsabilidade civil corresponde ao dever imposto a alguém que tem a obrigação ou encargo de reparar o prejuízo porque violou um dever jurídico originário. A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor esse dano, pois responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico<sup>2</sup>.

Desse modo, para haver responsabilidade civil é essencial que ocorra a violação de um dever jurídico e o dano. Ou seja, o sujeito deveria ter agido de modo diferente<sup>3</sup>, deveria ter se preocupado com seu dever jurídico, mas acabou agindo de modo distinto e deixou de agir conforme o seu dever. Com isso, gerou prejuízo para outra pessoa e, portanto, na proteção

dos direitos dessa outra pessoa, o Estado impõe o dever de indenizar.

## 1.1. A Configuração do Ilícito

Se a responsabilidade civil ocorre quando há a violação do dever jurídico e essa violação configura um ilícito, é importante saber o que caracteriza um ato como ilícito.

Do ponto de vista do Direito, o ato jurídico pode ser considerado ilícito porque é contrário ao que é considerado lícito, ou seja, é antijurídico, vai contra ao ordenamento jurídico, é contrário às normas de convivência social. Por vezes, esses atos têm a sua ilicitude definida pelo próprio Estado, por meio de normas jurídicas que tipificam ilícitos civis e penais ao indicar as condutas que, se praticadas, serão assim consideradas. Por outras vezes, o Estado não configura tais condutas, mas determina como os atos jurídicos devem ser praticados ou, ainda, determina direitos e garantias considerados fundamentais que, se desrespeitados, poderão ser reparados civilmente.

Assim, em sentido amplo o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato e da conduta humana antijurídica, porque contrária ao direito. Porém, no sentido estrito, a configuração da ilicitude do ato considerará elementos subjetivos e psicológicos para a avaliação da conduta. Nesse aspecto, o ato ilícito que acarretará responsabilização avaliará outros requisitos para além da violação do dever e do dano. Será necessário avaliar também a culpa e o nexo causal, elementos que vão caracterizar a responsabilidade subjetiva ou objetiva<sup>4</sup>.

No entanto, a identificação desses elementos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade se demonstra cada vez mais complexa no

1 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição ampliada. São Paulo: Atlas, 2008, p.2.

2 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição ampliada. São Paulo: Atlas, 2008, p.2.

3 Sergio Cavalieri Filho explica que a obrigação sempre corresponde ao dever jurídico originário enquanto a responsabilidade é o dever jurídico sucessivo porque é consequência da violação do primeiro: "Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo, daí a feliz imagem de Larenza ao dizer que 'a responsabilidade é a sombra da obrigação'." CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição ampliada. São Paulo: Atlas, 2008, p.2.

4 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição ampliada. São Paulo: Atlas, 2008, p.10.

ambiente digital. Por meio da *internet* novas relações são construídas e seus efeitos não podem ser relativizados apenas por se tratar de um ambiente artificial. O impacto dessas relações na proteção de dados pessoais, na responsabilidade civil, nos danos à imagem e à propriedade intelectual, assim como a velocidade da repercussão dos danos derivados de ilícitos. Essas questões não poderiam ser imaginadas pelos legisladores do passado, de modo que as soluções jurídicas apresentadas pelo sistema atual precisam ser ajustadas para que seja possível efetivar a proteção jurídica pelo Estado nesse novo contexto.

## 2. As Relações no Ambiente Digital da Internet

O desenvolvimento tecnológico atual marca a ascensão da quarta revolução industrial, caracterizada pelo surgimento de inovações computacionais que possibilitam a virtualização da sociedade<sup>5</sup>. Como consequência, as novas possibilidades de conexão por rede disseminaram as inovações desta quarta revolução<sup>6</sup> de modo tão intenso que é possível entender pela existência de uma fusão entre os mundos digitais e analógicos.

Do ponto de vista da formação estatal, a identificação de um espaço territorial físico, com delimitação geográfica, sempre pareceu essencial para o exercício da soberania. Dessa forma, o desenvolvimento do Estado de Direito, baseado em normas capazes de orientar a convivência social estaria intrinsecamente ligado à manutenção do poder em determinado território.

5 SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 37.

6 SOUSA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual prático de provas digitais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 37.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2014, p. 71), o meio ambiente pode ser natural, artificial, cultural, digital, do trabalho e do patrimônio genético. Para Fiorillo, o meio ambiente digital é ramo do Direito Ambiental porque estuda os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira no meio digital, incluindo a rede mundial de computadores – *internet*.

Os reflexos jurídicos dessa nova realidade implicam no reconhecimento do surgimento de novas necessidades derivadas das novas formas de interação social exigem respostas diferenciadas do sistema normativo do ponto de vista material e processual<sup>7</sup>. Diante dos novos desafios de tutela jurisdicional, não apenas o acesso à justiça em si é afetado<sup>8</sup>, mas também as próprias relações jurídicas materiais e processuais.

Por outro lado, a seleção e manipulação de informações encontrou na *internet* um ambiente propício para se disseminar, capaz de impactar nas decisões políticas e até mesmo enfraquecer a democracia e as instituições públicas. Para Fischer<sup>9</sup> por ser tão predominante na vida das pessoas, a tecnologia das redes sociais exerce uma atração poderosa na psicologia e na identidade porque transforma a forma como as pessoas pensam, se comportam e agem.

7 VIANA, Antônio Aurélio de Souza Viana; PAOLINELLI, Camila. *Problematizando o direito à prova produzida em ambiente virtual: atipicidade, preservação de dados e valoração das provas no contexto da tecnologização das relações jurídicas*. In: IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS, Juliano Oliveira. *Processo e Tecnologia: justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica e governo digital e legal design*. Londrina: Editora Thoth, 2022, p. 161.

8 ARENHART, Sérgio Cruz. *Technology and Fundamental Guarantees of Civil Procedure*. Associação Internacional. Congresso sobre Inteligência Artificial e o impacto no sistema Judiciário civil. Porto Alegre, Brasil, Set. 2022.

9 FISCHER, Max. *A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*. Tradução: Érico Assis. Editora: Todavia, São Paulo, 2023, p. 21.

As pessoas são classificadas, categorizadas e pontuadas em centenas de modelos com base em nossas preferências e padrões exibidos. Isso estabelece uma base para campanhas publicitárias legítimas, mas também abastece anúncios que identificam com precisão pessoas em necessidades e que as vendem promessas falsas ou exageradas. Eles encontram desigualdade e o resultado é a perpetuação da extratificação social já existente com todas as suas injustiças<sup>10</sup>.

Além disso, o ambiente *online* é resultado de uma evolução da esfera pública que cada vez mais se encontra “em pedaços” caracterizados por uma série de vocalizações e intenções sociais, políticas, econômicas e culturais. Essa fragmentação reposicionou a sociedade para um outro patamar de liberdade propiciando uma falsa impressão de que tudo pode ser falado, comentado e postado nas redes sociais.<sup>11</sup>

Não há dúvida do impacto disso nas relações sociais contemporâneas, onde o comportamento pode ser influenciado por postagens cuidadosamente direcionadas pela seleção algorítmica. Como nas redes sociais os algoritmos contextualizam as imagens e as relacionam com determinados padrões e grupos<sup>12</sup>, tudo fica devidamente categorizado para supostamente melhorar a experiência do usuário.

A *internet* viabiliza um modo de comunicação que integra diversas plataformas na formação de um ambiente digital. As redes sociais são aplicações tecnológicas utilizadas por pessoas previamente cadastradas

tradas que aceitam os termos de uso. São, portanto, um espaço privado de convivência pública.

Nesse contexto, não é difícil perceber os potenciais problemas trazidos pela *internet* para a proteção dos direitos. Seria possível exigir a compreensão de usuários e plataformas, nesta nova relação civil, de seus deveres e responsabilidades na *internet*? Ademais, a ausência de barreiras físicas e a indefinição de limites geográficos dificultam o controle desses impactos e facilitam o esvaziamento do controle estatal na sociedade de informação, o que diminui o potencial jurisdicional dos Estados.

Assim, é possível compreender que a proteção constitucional do meio ambiente não se aplica apenas ao meio ambiente natural, mas estende-se ao digital, sobretudo agora, em que a informação é amplificada por meio da *internet*, pois os efeitos são sistêmicos. Deve haver, portanto, um diálogo entre os variados ramos do direito porque a sociedade desenvolvida na *internet* demanda novas soluções jurídicas, adequadas para esse ambiente.

## 2.1. Marco Civil da Internet: Liberdade Sem Responsabilidade?

Com o objetivo de estabelecer princípios, direitos, garantias e deveres para o uso da *internet* do Brasil, o Marco Civil da Internet foi estabelecido por meio da Lei n. 12.965, publicada no ano de 2014. Naquele momento, a responsabilidade civil foi tratada dentro do capítulo referente ao serviço de provisão de conexão e de aplicações de *internet*.

Desse modo, compreendeu o legislador que o provedor de conexão não seria responsabilizado civilmente por danos de conteúdo gerado por terceiros<sup>13</sup>. Ademais, com o objetivo de assegurar

10 O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Trad. Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 112

11 MENEZES, Paulo Brasil. *Fake News: Modernidade, metodologia e regulação*. Editora Juspodivm, 2021, p. 247.

12 BEIGUELMAN, Giselle. *Políticas da imagem: vigilância e resistência na dadosfera*. São Paulo: Ubu Editora, 2021, p. 49.

13 Art. 18. O provedor de conexão à *internet* não será responsável civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.965/2014).

a liberdade de expressão e impedir a censura, os provedores de aplicação somente poderiam ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros se não tomasse providências para retirar o conteúdo após ordem judicial específica<sup>14</sup>.

Assim, a depender do serviço – se de conexão ou de aplicação – a responsabilidade civil na *internet* tem uma diferente resposta jurídica. Por se tratar de um ambiente que conecta diferentes usuários, aquele que provê essa conexão, ou seja, o provedor de conexão, não é responsável por danos de conteúdo gerado por terceiros porque apenas habilita envio e recebimento de pacote de dados pela internet<sup>15</sup>.

O tratamento é diferente quando se trata de provedor de aplicações. Por ser um serviço que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*<sup>16</sup>, o provedor de aplicações é responsável por conteúdos gerados por terceiros, mas apenas quando não obedecer a ordem judicial para a retirada do conteúdo. Ou seja, em regra, não há responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo

Publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2014).

14 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.965/2014. Publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2014).

15 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) V - conexão à *internet*: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela *internet*, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.965/2014. Publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2014).

16 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VII - aplicações de *internet*: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*; (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.965/2014. Publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2014).

gerado por terceiros, justamente porque o legislador compreendeu que essa seria a forma de se proteger a liberdade de expressão dos usuários e evitar moderação de conteúdo que pudessem configurar censura.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal discute a constitucionalidade desses dispositivos na sistemática da repercussão geral nos temas 987 e 533. O tema 987 discute se o artigo 19 do Marco Civil da Internet é constitucional ao exigir ordem judicial específica para que ocorra a exclusão do conteúdo<sup>17</sup>. Já o tema 533 discute se há dever da empresa que hospeda sítio na *internet* em retirar conteúdo ofensivo sem intervenção do Judiciário<sup>18</sup>. Ambos tratam da responsabilidade civil de provedores de aplicação de *internet*, bem como de empresas que hospedam os sítios que proporcionam a propagação do conteúdo ilícito. Atualmente, a responsabilidade dos provedores desse tipo de serviço só é concretizada diante de descumprimento de ordem judicial.

---

17 EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de *internet*, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL. STF. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 1037396 RG. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF. Data do Julgamento: 01 mar. 2018. Data de Publicação 04 abr. 2018.)

18 GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE. (BRASIL. STF. Tribunal Pleno. Agravo em Recurso Extraordinário nº 660861 RG. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF. Data do Julgamento: 22 mar. 2012. Data de Publicação 07 nov. 2012.)

Do ponto de vista da responsabilidade civil, a questão parece ser facilmente resolvida a partir dos dispositivos do Código Civil, conforme visto acima. A configuração do ilícito e dos elementos que identificam a responsabilidade parece ser de fácil identificação quando é possível apontar que um terceiro, mas não o provedor do serviço, foi responsável pelo conteúdo. O problema é que as previsões jurídicas do passado vêm se demonstrando insuficientes para organizar e orientar a sociedade contemporânea.

Vários são os casos em que se observa que, sob a proteção da liberdade de expressão, usuários dissemiram desinformação e conteúdos ofensivos por meio das redes sociais e websites. Cass Sunstein<sup>19</sup> exemplifica essa nova dinâmica contemporânea por meio do caso conhecido como “The Nuremberg Files”, um sítio eletrônico criado nos Estados Unidos com o objetivo de coletar informações de pessoas responsáveis pela prática de aborto para que um dia essas pessoas pudessem ser julgadas por crimes contra a humanidade. No website, uma longa lista de pessoas consideradas abortistas com dados pessoais, placas de carro e endereços era divulgada. Como consequência, três médicos incluídos na lista acabaram mortos e cada um que morria, uma linha cortava seu nome. O que Sunstein pretende sustentar são os perigos dos excessos da liberdade de expressão na *internet*, sobretudo quando há sítios eletrônicos que são hospedados por terceiros que, supostamente, nada tem relação com o conteúdo.

No Brasil não tem sido diferente. Em recente caso, um humorista brasileiro foi envolvido em polêmica quando um portal de notícias em redes social divulgou informações falsas que ocasionou o suicídio

de uma jovem<sup>20</sup>. Ainda que se possa apontar a responsabilidade do terceiro, ou seja, ainda que seja possível identificar o criador do conteúdo ilícito, não parece ser suficiente porque as informações falsas circulam rapidamente e promovem um efeito psicológico incontrolável nos usuários as redes. Nesses casos, a espera por uma ordem judicial é suficiente para causar danos ainda maiores do que a ofensa à liberdade de expressão.

Nesse sentido, tramita na Câmara dos Deputados o PL 2630<sup>21</sup>, que estabelece normas relativas à transparência das redes sociais e de serviços de mensagens privadas. Porém, seu principal ponto é tratar da responsabilidade dos provedores dos serviços no combate à desinformação. De acordo com a proposta, em caso de dano imediato ou de difícil reparação os usuários não precisarão ser notificados sobre a remoção do conteúdo, mas poderão recorrer da decisão.

O fato é que as relações sociais avançaram do ambiente físico para o digital. As relações foram virtualizadas, as condutas foram facilitadas e, de algum modo, regulação que poderia ser oferecida pelo direito não é mais suficiente.

## **2.2. Desafios da Responsabilidade Civil na Internet**

Em janeiro de 2023 prédios e bens públicos foram destruídos<sup>22</sup>. No uso da liberdade de expressão, ci-

20 PEREIRA, Felipe. Caso Choquei: Whindersson Nunes diz apoiar lei contra fake news. CNN Brasil, São Paulo, 25/12/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-choquei-whindersson-nunes-diz-apoiar-lei-contra-fake-news/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2024.

21 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2630, de 03 de julho de 2020. *Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet*. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>19</sup> SUSTEIN, Cass R. *#republic: divided democracy in the age of social media*. New Jersey: Princeton University Press, 2017, p. 191-192.

dadãos invadiram os três Poderes da República e atingiram instituições democráticas. As manifestações políticas são protegidas constitucionalmente, assim como vários outros direitos fundamentais, mas é possível perceber que os acontecimentos desse dia derivaram de um escalonamento silencioso da ideia do uso da liberdade de expressão, manifestação e de opinião sem qualquer identificação com suas consequências.

Os atos praticados nesse janeiro de 2023 são trazidos aqui para exemplificar a dinâmica social estabelecida pelo ambiente digital. Qualquer pessoa pode livremente manifestar opiniões nas redes sociais. Celulares, tablets e smartphones são as melhores ferramentas para expressar o descontentamento, a indignação e a opinião sobre a vida alheia. Mais do que curtidas, os discursos de ódio são incentivados pela rapidez da (des)informação e a ansiedade de expressar a opinião. E nada melhor do pautas ideológicas para transformar uma conversa em um conflito, uma opinião em ofensa.

Por outro lado, os avanços tecnológicos, sobretudo da Inteligência Artificial, entregam ainda mais ferramentas para a manipulação da verdade no ambiente digital. Se a manipulação de dados já poderia ser facilmente realizada, as *deep fakes* possibilitam a manipulação de fatos, de imagem, de voz, de pessoas. Perfis falsos, desinformação e manipulação algorítmica parecem ser o pacote completo capaz de controlar como a sociedade deve se desenvolver nesse ambiente digital, mas, também fora dele, já que até mesmo o sistema democrático e a formação dos espaços de Poder podem ser atingidos por esses avanços.

O fato é que a vida na *polis* não estava preparada para essas modificações, não da forma como o

Direito idealizava. É que nas sociedades democráticas estabelecidas na ideia de Estado de Direito, o ambiente social é supostamente controlado por regras de convívio social composta de tipificação de condutas que indicam como as coisas devem ou não ser. Algumas condutas são consideradas atos ilícitos com consequências civis e penais, conforme o caso. Nesse arranjo social, espera-se que os indivíduos tomem conhecimento do que a sociedade considera como condutas legais ou ilegais para que assim possa ser responsabilizado pelos seus atos, aliás, essa é a máxima do direito civil “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”<sup>23</sup>.

Ocorre que nem sempre o direito é observado, daí a necessidade de imposição, pelo Estado, das consequências jurídicas previstas em lei, muitas vezes mediante o devido processo legal. Por essa dinâmica, seria fácil imaginar que as condutas sociais que acontecem no ambiente físico podem facilmente migrar para o ambiente digital, mas a responsabilização, por ser apenas a instrumentalização da consequência jurídica, não é afetada.

Assim, é possível considerar que a proteção do espaço público digital se confunde com a proteção do próprio sistema democrático<sup>24</sup>, de modo que reflexões como essa surgem quando as intenções fiscalizatórias desse espaço público começam a preencher a agenda democrática.

Um líder de um movimento que agregue as *fake news* à construção de sua própria visão de mundo se destaca da manada dos comuns e deixa de ser

---

23 Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei Nº 4.657/1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada em 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

24 MENEZES, Paulo Brasil. *Fake News: Modernidade, metodologia e regulação*. Editora Juspodivm, 2021, p. 238

um burocrata pragmático e fatalista como os outros para ser identificado como um homem de ação, que constrói a própria realidade para responder o anseio de seus discípulos. “o que é verdadeiro é a mensagem no seu conjunto, que corresponde a seus sentimentos e suas sensações”<sup>25</sup>

Por trás do aparente absurdo das fake news e das teorias da conspiração existe uma lógica bastante sólida. Do ponto de vista dos líderes populistas, as verdades alternativas não são um simples instrumento de propaganda. Contrariamente às informações verdadeiras, elas consistem em um formidável vetor de coesão<sup>26</sup>.

Nesse contexto, Menezes<sup>27</sup> defende a necessidade de uma *accountability* ou *feedback* comunicativo, ou seja, cobranças pluralistas sobre as obrigações das instituições e da sociedade em geral para que não se torne perigoso conviver em espaços digitais com ampla circulação informativa.

Hoje, boa parte das relações jurídicas ocorrem na internet e demandam outras formas de concretização e proteção de Direitos Fundamentais: Liberdade de expressão, privacidade, proteção à imagem, direito à saúde (sobretudo a saúde mental), proteção do consumidor, da criança, do adolescente; Calúnia, injúria, difamação; Estelionato, racismo, falsidade ideológica; Liberdade das mídias, proteção contra o anonimato; *Cyberbullying*. Responsabilidade civil, penal e administrativa; Propriedade intelectual e proteção de dados.

Assim, destaca-se alguns dos desafios a serem enfrentados pela teoria da Responsabilidade Civil no ambiente da *internet*:

- Anonimato – a capacidade de permanecer anônimo online deve ser desestimulada até mesmo em função da vedação constitucional existente. Contudo, as plataformas e os aplicativos criam um ambiente que possibilita perfis anônimos. Identificar e responsabilizar esses perfis é um desafio atual;
- Disseminação de desinformação – diante da rapidez e do descontrole, informações falsas podem impactar direitos da personalidade de usuários, bem como gerar estragos até mesmo para o sistema democrático. Personalidades, empresas, políticos e o próprio processo eleitoral podem ser seriamente prejudicados em razão da ausência de mecanismos efetivos capazes de identificar e responsabilizar de modo célere os responsáveis pela disseminação dos conteúdos;

Assédio *online*, *cyberbullying* e *hate speech* – com a virtualização das relações sociais novos comportamentos, muitas vezes espelhados do ambiente físico, geram diferentes repercussões. É necessário repensar a responsabilidade das plataformas quando da ocorrência de ilícitos graves que podem prejudicar grupos para garantir a segurança do ambiente digital.

## Considerações Finais

O mundo virtual trouxe consigo uma série de desafios legais, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil. À medida que a sociedade avança, encontrar soluções para esses desafios será fundamental para garantir um ambiente *online* saudável e seguro para todos e os usuários devem

25 EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo, Vestígio, 2020. P.24.

26 EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo, Vestígio, 2020. P.23.

27 MENEZES, Paulo Brasil. *Fake News: Modernidade, metodologia e regulação*. Editora Juspodivm, 2021, p. 239

ser conscientizados sobre suas responsabilidades ao interagir nesse espaço digital.

Conforme visto, a responsabilidade civil na internet é um campo complexo que exige uma abordagem equilibrada entre a liberdade e a proteção dos direitos individuais. Se por um lado é necessário pensar em regulação do ambiente digital, com normas mais efetivas e especialmente pensadas para essa nova realidade, por outro lado, também é necessário repensar o perfil esperado do cidadão na internet.

Pensar na responsabilidade civil na *internet* significa identificar quais obrigações legais os indivíduos, empresas ou entidades governamentais têm, bem como determinar quais consequências legais de suas ações *online*. Para tanto, é necessário identificar os desafios que esse ambiente digital proporciona, sobretudo quanto ao aspecto da rapidez desses impactos e o papel dos provedores de aplicação no controle dos conteúdos ilícitos disseminados por usuários.

O momento é de evolução, impulsionado pela rápida inovação tecnológica, mudanças na legislação e complexidade das interações online, o que inviabiliza qualquer solução definitiva. No entanto, o debate se faz necessário, justamente para enfatizar a necessidade de novas perspectivas para tentar solucionar os problemas emergentes dessa nova realidade.

## Referências Bibliográficas

ARENHART, Sérgio Cruz. *Technology and Fundamental Guarantees of Civil Procedure*. Associação Internacional. CONGRESSO SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O IMPACTO NO SISTEMA JUDICIÁRIO CIVIL. Porto Alegre, Brasil, Set. 2022.

BEIGUELMAN, Giselle. *POLÍTICAS DA IMAGEM: vigilância e resistência na dadosfera*. São Paulo: Ubu Editora, 2021

BRASIL. Presidência da República. LEI Nº 12.965/2014. Publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2014

BRASIL. Presidência da República. DECRETO-LEI Nº 4.657/1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Publicada em 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010

BRASIL. Senado Federal. PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 03 DE JULHO DE 2020. *Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet*. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 04 de janeiro de 2024.

BRASIL. STF. *Tribunal realiza exposição em memória aos ataques de 8/1*. Brasília, DF, 02/01/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523698&ori=1>. Acesso em: 02 de janeiro de 2024.

BRASIL. STF. Tribunal Pleno. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 1037396 RG. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF. Data do Julgamento: 01 mar. 2018. Data de Publicação 04 abr. 2018.

BRASIL. STF. Tribunal Pleno. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 660861 RG. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF. Data do Julgamento: 22 mar. 2012. Data de Publicação 07 nov. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL*. 8ª edição ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.

EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo, Vestígio, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO*. São Paulo: Sarai-va, 2014

FISCHER, Max. *A MÁQUINA DO CAOS: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso*

*mundo.* Tradução: Érico Assis. Editora: Todavia, São Paulo, 2023

IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS, Juliano Oliveira. *PROCESSO E TECNOLOGIA: justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica e governo digital e legal design.* Londrina: Editora Thoth, 2022

MENEZES, Paulo Brasil. *FAKE NEWS: Modernidade, metodologia e regulação.* Editora Juspodivm, 2021.

O'NEIL, Cathy. *ALGORITMOS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA: Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.* Trad. Rafael Abraham. Santo André, SP. Editora Rua do Sabão, 2020.

PEREIRA, Felipe. Caso Choquei: Whindersson Nunes diz apoiar lei contra fake news. CNN Brasil, São Paulo, 25/12/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-choquei-whindersson-nunes-diz-apoiar-lei-contra-fake-news/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2024.

SCHWAB, Klaus. *A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.* Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *MANUAL PRÁTICO DE PROVAS DIGITAIS.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

VIANA, Antônio Aurélio de Souza Viana; PAOLINELLI, Camila. *Problematizando o direito à prova produzida em ambiente virtual: atipicidade, preservação de dados e valoração das provas no contexto da tecnologização das relações jurídicas.* In: SUSTEIN, Cass R. #REPUBLIC: DIVIDED DEMOCRACY IN THE AGE OF SOCIAL MEDIA. New Jersey: Princeton University Press, 2017